

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

## **A APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2005**

### **THE APPLICATION OF THE THEORY OF ECONOMIC INTERPRETATION IN COMPLEMENTARY LAW Nº 214/2005**

**Paulo Roberto Lyrio Pimenta  
Thiana De Souza Cairo Tunes**

#### **Resumo**

A disciplina jurídica do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada dos Estados e Distrito Federal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, envolve uma identidade de regras jurídicas, as quais foram veiculadas pela Lei Complementar n. 214 de 16 de janeiro de 2025. Em virtude da ampla materialidade desses tributos, o presente artigo tem como objetivo principal examinar o enunciado prescritivo disposto no §3º, inciso II, do art. 4º da LC 214/2025, segundo o qual é irrelevante para a caracterização das operações, a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS. Será analisado se o dispositivo aplica a teoria da interpretação econômica e quais as consequências jurídicas de sua adoção no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos aspectos metodológicos, será realizada uma pesquisa bibliográfica para respaldar o estudo da teoria da interpretação econômica no direito tributário e suas variantes conceituais, bem como os aspectos constitucionais e legais que envolvem o presente tema.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Reforma tributária, Teoria da consideração econômica do fato gerador, Hipóteses de incidência do ibs e cbs, Ec 132/2023

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The legal framework of the Tax on Goods and Services (IBS), under the shared competence of the States and the Federal District, and the Contribution on Goods and Services (CBS), under the authority of the Union, is composed of a unified set of legal rules established by Complementary Law No. 214 of January 16, 2025. Given the broad material scope of these

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Tax reform, Theory of economic interpretation of the taxable event, Incidence hypotheses of ibr and cbr, Constitutional amendment 132/2023

## **1. Introdução**

A “Reforma Tributária” foi implementada na ordem jurídica por intermédio da Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual realizou profundas modificações no Sistema Tributário Nacional, em especial, no que diz respeito à tributação sobre o consumo.

Previu-se a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada dos Estados e Distrito Federal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Na maioria dos países, a tributação do consumo ocorre por meio de único Imposto sobre Valor Agregado-IVA e, no caso brasileiro, há, uma dualidade (IVA Dual), mas com regras uniformes.

A disciplina jurídica do IBS e CBS envolve uma identidade de regras jurídicas, as quais foram veiculadas pela Lei Complementar n.º 214 de 16 de janeiro de 2025, que, dentre outros aspectos, instituiu os referidos tributos.

O presente artigo, metodologicamente respaldado em pesquisa bibliográfica, buscará estudar o enunciado prescritivo disposto no §3º, inciso II, do art. 4º da LC 214/2025. A pesquisa parte dos seguintes questionamentos: O referido dispositivo legal aplica a teoria da interpretação econômica? Quais as consequências jurídicas da adoção desta teoria?

## **2. Aspectos gerais sobre a reforma tributária e a LC 214/2025**

A EC nº 132/2023 promoveu a unificação da tributação do consumo, em uma mesma base de incidência, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), IVA-Dual, como substitutivos de cinco tributos: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). O IPI, inicialmente previsto para ser extinto, permanece na ordem jurídica com o objetivo de assegurar o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus, cabendo ao Imposto Seletivo - IS, realizar a finalidade extrafiscal.

Um dos grandes objetivos da reforma tributária foi diminuir a complexidade do sistema tributário, em especial, no que concerne à sistemática anterior da tributação sobre o consumo caracterizada por elevados custos de conformidade, guerra fiscal, cumulatividade, regressividade, dentre outras causas.

Outra inovação relevante trazida pela EC 132/23 foi a previsão de cinco princípios expressos veiculados pelo §3º do art. 145 da Constituição nos seguintes termos: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.” Além disso, o IBS e a CBS serão informados pelo princípio da neutralidade, cujo objetivo é evitar distorções nas decisões de consumo e de organização da atividade econômica.

Outro ponto de destaque diz respeito à identidade estrutural do IBS e CBS. O art. 156-A, §1º, IV, da CF estabelece que estes tributos terão “legislação única e uniforme em todo o território nacional”.

Tal identidade de regras jurídicas foi consagrada na elaboração da Lei Complementar n.º 214 de 16 de janeiro de 2025. Referido diploma veicula nos artigos 4º a 26 a regra-matriz de incidência tributária desses tributos.

O presente estudo, como ressaltado, tem por objeto o §3º, inciso II do art. 4º da LC 214/2025, que torna irrelevante para a caracterização das operações, a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência dos referidos tributos.

Para compreendê-lo, é imprescindível traçar algumas considerações acerca da teoria da “interpretação econômica” no Direito Tributário.

### **3. Teoria da interpretação Econômica**

A teoria da interpretação econômica no Direito Tributário não é uma discussão recente no cenário jurídico. Dentre as suas várias acepções, em sua vertente originária e mais tradicional, consiste em apreender o conteúdo econômico subjacente à lei tributária.

A terminologia “Interpretação econômica” é utilizada por alguns juristas em um sentido pejorativo, configurando-se como um “apelido” dado à teoria da consideração econômica do fato gerador, de origem alemã (TORRES, 2001, p.236). Todavia, no Brasil, essa denominação é recorrente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, embora se tenha ciência que na Alemanha, berço da teoria, adotou-se com prevalência a expressão “*wirtschaftliche Betrachtungsweise*” (consideração econômica) a opção, neste trabalho, será a expressão “Interpretação Econômica”.

A teoria da consideração econômica do fato gerador surgiu na Alemanha no início do Século XX, tendo como expoente o jurista Enno Becker, responsável pela elaboração do anteprojeto do Código Tributário Alemão (RAO) de 1919 e, posteriormente, avançou na Itália (denominada de interpretação funcional), França, Suíça, Argentina e Brasil (PIMENTA & TUNES, 2024).

O §4 da RAO estabelecia que: “Na interpretação das leis tributárias devem ser considerados a sua finalidade, o seu significado econômico e o desenvolvimento das circunstâncias”. Referido dispositivo foi revogado em 1977, remanescendo apenas o §42 que versava sobre o abuso de formas do direito privado.

Becker buscou uma nova perspectiva para a interpretação do Direito Tributário, mais consentâneo com a sua própria natureza, realçando a substância econômica das relações jurídicas, em contraponto ao formalismo conceitual do direito privado. Suas ideias foram transformadas em conteúdo de lei e o Código Tributário Alemão exerceu grande influência na ciência tributária (BARROS, 1975).

Mais tarde, em 1934, essa concepção foi adotada pela chamada Lei de Adaptação Tributária alemã, que é produto típico do nacional-socialismo, do nazismo. A concepção de Becker permaneceu na nova lei e a mudança singular foi uma referência, no capítulo das normas tributárias, em que o estatuto nazista declarou: "As leis fiscais devem ser interpretadas consoante as concepções do nacional-socialismo" (BARROS, 1975, p. 172).

Devido a orientação traçada depois do nacional-socialismo, através da Lei de Adaptação Tributária alemã, a doutrina, de forma equivocada, tem sustentado que a interpretação econômica tem raízes autoritárias, o que tem também contribuído para o acirramento das polêmicas em torno da teoria (PIMENTA & TUNES, 2024).

Em verdade, a teoria da consideração econômica sustentava a total independência do Direito Tributário, em relação ao Direito Privado. Segundo leciona SCHOUERI (2015, p. 727), a teoria surgiu, portanto, como uma reação à ideia do Direito Tributário como um

‘Direito de Sobreposição’, “o que implicaria que a tributação incidiria sobre situações jurídicas, estas entendidas como aquelas reguladas por outro ramo do Direito”.

No Brasil, Amílcar de Araújo Falcão, no ano de 1959, defendeu a interpretação econômica no Direito Tributário brasileiro, “sob o fundamento de que o que interessa ao Direito Tributário é a relação econômica advinda da relação jurídica, independentemente de qual seja a forma adotada para exteriorizá-la” (GONTIJO, 2017, p.03).

Os pioneiros no estudo da interpretação econômica no Brasil não a rechaçavam, tendo adotado uma postura não formalista do direito tributário. Durante a vigência da Constituição de 1946, a teoria prevaleceu no país, especialmente com as lições de Amílcar de Araújo Falcão, Aliomar Baleeiro e alguns julgados do STF (TORRES, 2010).

No direito positivo brasileiro, não houve acolhimento expresso da interpretação econômica pelo Código Tributário Nacional – CTN (TUNES, 2024). Os dispositivos do anteprojeto do CTN, de 1953<sup>1</sup> e do projeto do CTN que buscavam incorporar referido método interpretativo não lograram êxito com o advento da redação final aprovada em 1966.

Com efeito, aponta PIMENTA (2024) que o Código Tributário não veiculou a teoria da consideração econômica de forma expressa, embora setor abalizado da doutrina, ao analisar os artigos 109 e 110 do CTN, a exemplo de Aliomar Baleeiro, entenda que a teoria está subjacente no texto, por se tratar de suporte lógico da autonomia do direito tributário.

De modo geral a doutrina brasileira inadmite a interpretação econômica no direito tributário, em face do peso que conferem ao princípio da legalidade. A reserva absoluta da lei formal e a estrita legalidade (tipicidade cerrada) reforçariam a impossibilidade de aberturas no direito tributário que fugissem da regra obrigatória de observância dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado em matéria tributária.

Alfredo Augusto Becker (2018) defendeu o purismo do direito tributário e rechaçou, de forma veemente, a possibilidade de interpretação econômica na seara fiscal. Para o autor, existiria uma carência de atitude mental jurídica, a afirmação na qual a

---

<sup>1</sup> No anteprojeto do Código Tributário Nacional de 1953, o art. 131, parágrafo único previa o seguinte: “A autoridade administrativa ou judiciária competente para aplicar a legislação tributária terá em vista, independentemente da intenção das partes, mas sem prejuízo dos efeitos penais dessa intenção quanto seja o caso, que a utilização de conceitos, formas e institutos do direito privado não deverá dar lugar à evasão ou redução do tributo devido com base nos resultados efetivos do estado de fato ou situação jurídica efetivamente ocorrente ou construída, quando os conceitos, formas ou institutos de direito privado utilizados pelas partes não correspondam aos legalmente ou usualmente aplicáveis à hipótese de que se tratar”

hipótese de incidência - “fato gerador”, “fato impositivo”, “suporte fático” - seria sempre um fato econômico, bem como a doutrina da interpretação e aplicação do Direito Tributário segundo a realidade econômica do fenômeno social. Nasceria com essas teses, um ser híbrido e teratológico: o Direito Tributário invertebrado.

No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho (2007), na linha de pensamento de Becker, defende a autonomia do direito e esclarece que se um fato assume um caráter jurídico, ele será, única e exclusivamente, fato jurídico, afastando a possibilidade de interpretação econômica.

Todavia, mais recentemente, observa-se um posicionamento mitigado quanto à adoção da teoria, defendendo-se uma versão equilibrada ou atenuada, como método teleológico, vertente atualmente defendida pela moderna doutrina alemã.

Com efeito, no direito germânico é possível destacar as lições de Klaus Tipke e Jochim Lang, segundo a qual a teoria é compreendida como parte da interpretação teleológica da lei tributária, e não como método especial de interpretação do Direito Tributário (PIMENTA, 2024).

Defende-se que na interpretação de conceitos legais tributários deve-se em primeiro lugar partir do princípio de que inexistente prevalência teleológica do Direito Civil. Assim, a qualificação de Direito Civil deve coincidir com a finalidade da lei tributária. Desta forma, a interpretação teleológica da lei tributária deve levar a um conceito jurídico-tributário derivado do Direito Civil (TIPKE E LANG, 2018).

### **3.1 Variantes conceituais da interpretação econômica**

No direito tributário brasileiro, destaca-se a obra “A Interpretação Econômica no Direito Tributário”, publicada em 1982, de autoria do professor Johnson Barbosa Nogueira (1982), fruto de sua dissertação de Mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. O trabalho objetivou realizar “um levantamento da doutrina da interpretação econômica, suas distorções e confusões ou seus acertos, a partir de uma visão crítica de uma rigorosa Teoria Geral do Direito, para buscar seu verdadeiro significado e valia” (TUNES, 2024).

Já nas notas introdutórias, Nogueira chama atenção que após mais de cinquenta anos, a doutrina da interpretação econômica ainda demonstra vitalidade e confusão. A vitalidade decorre “da intuição de que a interpretação econômica é uma necessidade para a verdadeira compreensão do direito tributário. O que provoca confusão é a diversidade

de enfoques, de conceituação ou de extensão da interpretação econômica” (NOGUEIRA, 1982, XXIII).

Em suas palavras: “Estes desencontros decorrem de uma visão parcelária do processo interpretativo no Direito Tributário em consequência da falta de uma tematização coerente, à base de uma rigorosa Teoria Geral do Direito”. (NOGUEIRA, 1982, XXIII).

Dentre as várias contribuições de seu estudo, destaca-se a sistematização e análise das oito variantes conceituais da interpretação econômica, fruto do levantamento da doutrina nacional e estrangeira, o que demonstra, de pronto, a dificuldade de formulação de um conceito uniforme da teoria. São elas: a) busca da substância econômica desprezando-se a forma jurídica; b) utilização de conceitos próprios de Direito Tributário, em decorrência de sua autonomia; c) busca de identidade de efeitos econômicos; d) combate ao abuso de formas do Direito Privado; e) introdução da teoria do abuso do direito no Direito Tributário; f) mera interpretação teleológica; g) valoração dos fatos; h) interpretação dos fatos.

A busca da substância econômica desprezando-se a forma jurídica é apontada como a variante mais comum da interpretação econômica, estando atrelada a sua versão originária. Seus adeptos defendem caráter econômico do fato gerador e a natureza demasiadamente econômica das leis tributárias. Entendem que na descrição do fato gerador, a lei tributária se vale de conceitos e formas jurídicas que devem ser compreendidas "*brevitatis causa*", uma vez que se trata de mera alusão ao conteúdo econômico subjacente, o qual deve ser demandado em suas substância. Em suma: deve ser buscada a "*intentio facti*" em contraposição à "*intentio juris*" (TUNES, 2024).

A segunda acepção da interpretação econômica se vale da utilização de conceitos próprios de Direito Tributário, em decorrência de sua autonomia, ou seja, se fundam na autonomia estrutural do Direito Tributário em relação aos outros ramos, em especial, do Direito Privado. O intérprete da norma tributária deve abandonar as noções privatistas para buscar o significado de institutos e conceitos, sob o olhar do Direito Tributário.

A corrente da “busca de identidade de efeitos econômicos” preconiza que os fatos, apesar de diversos, deveriam ter o mesmo tratamento tributário, em virtude da identidade de seus efeitos econômicos. Essa variante, segundo leciona o Autor, é a mais combatida, pois aloja a teoria dos tipos (*Typisierungstheorie*), a teoria do *ersatz* (fato gerador substitutivo) e a aplicação analógica latente da interpretação econômica.

A quarta variante da teoria - combate ao abuso de formas do Direito Privado -, aduz que a interpretação econômica seria utilizada e justificada, na hipótese em que o contribuinte estrutura seus negócios de maneira atípica ou abusiva somente com o intuito de alcançar uma vantagem fiscal (evasão), a qual não seria obtida caso trilhasse o caminho jurídico-privado correto. Entretanto, tal situação não deve ser confundida com a hipótese em que o contribuinte, diante de várias formas opcionais disponíveis pelo Direito Privado, elege a menos onerosa.

Pontua Nogueira que essa 4ª variante, com perfil restritivo do uso da interpretação econômica – na qual abreviou a um método excepcional no âmbito do próprio direito tributário -, é a dominante no meio jurídico e, ao que parece, foi construída como reação às diversas críticas opostas a interpretação econômica. Essa variante, como aponta nas linhas finais de sua obra, é a que está fadada a sobrevivência.

Adiante, outra concepção refere-se à introdução da teoria do abuso do direito no Direito Tributário. Essa corrente combate a interpretação econômica, oportunidade em que Nogueira cita Alfredo Augusto Becker para explicar os contornos dessa variante: “Aqueles que negam a liceidade da evasão fiscal e, na sua ocorrência, recomendam a abstração da estrutura jurídica (a realidade jurídica) e a aceitação apenas da realidade econômica, introduzem, empiricamente, no Direito Tributário, a Teoria do abuso de Direito e todas as confusões e erros jurídicos que ela costuma gerar” (NOGUEIRA, 1982, p.21). Em suas análises, Nogueira explicita que essa variante se confunde com a anterior (4ª), porém, podendo dela se distinguir, segundo o conceito que se adote para abuso de direito.

Segundo nas análises, Nogueira cita a sexta variante que concebe a interpretação econômica como mera interpretação teleológica. Menciona autores como Heinrich Beisse, Fernando Antônio Albino de Oliveira e Liz Coli Cabral Nogueira, que defendem a interpretação econômica como método teleológico. Segundo o autor, o mérito dessa corrente é voltar-se para a Teoria Geral do Direito, procurando enxergar a interpretação econômica, não como uma particularidade do direito tributário, mas como método geral de interpretação.

Adverte Nogueira que para a doutrina que entende que toda interpretação é eminentemente teleológica, a polêmica em torno da consideração econômica perde o sentido. Essa vertente, apresenta um viés valorativo, mas não dos fatos e sim da própria lei.

No que concerne à variante da interpretação econômica como “valoração dos fatos”, Nogueira adverte que tal corrente não está claramente definida. Para certos estudiosos, a consideração econômica nada mais significa do que fazer uma valoração dos fatos, da realidade econômica.

Por derradeiro, a oitava variante – Interpretação do fato -, é apontada como a concepção mais recente da teoria, ao lado e/ou por oposição à interpretação da lei tributária. Nogueira cita o posicionamento de José Eduardo Monteiro de Barros que em 1971, no segundo semestre do Curso de Especialização em Direito Tributário promovido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluiu que a interpretação econômica não significa, propriamente, interpretação da norma jurídica, apresentando-se mais como uma qualificação do fato que a explicitação da norma.

Nogueira explica que essa última vertente – interpretação econômica como interpretação do fato – ao lado e subsequente da interpretação da lei tributária foi prestigiada pela Lei de Adaptação Fiscal (StAnpG) de 1934, estando o Código Tributário brasileiro impregnado dessa orientação pois, além das normas de interpretação e integração da legislação tributária (artigos 107 a 112), define normas sobre a interpretação do fato gerador (art. 118 do CTN).

No que tange ao exame dos diversos enfoques expostos, Nogueira explicita que a literatura jurídica apresenta, ao mesmo tempo, vários fundamentos e concepções da interpretação econômica, porém, é possível destacar um liame básico, que é a reação ao normativismo e conceptualismo, que acanhavam as possibilidades interpretativas do direito tributário. Para além disso, outro motivo para essa variedade, é o caráter de método especial dentro mesmo do direito tributário, que certos autores oferecem à interpretação econômica.

De mas a mais esclarece que a ausência de aprofundamento crítico e filosófico quanto a ontologia do direito, para o enfrentamento adequado do problema da metodologia do conhecimento do direito, “fez com que os defensores da interpretação econômica ficassem em brumas e diversificassem suas direções, sem que encontrassem o caminho correto e coerente, alicerçado em sólida Teoria Geral do Direito” (NOGUEIRA, 1982, p. 30).

Finalmente, aduz que, enquanto perdurar a noção que direito é norma e que a Ciência do Direito deva ser purificada dos aspectos valorativos e fáticos da experiência jurídica, a celeuma em torno da interpretação econômica persistirá no âmbito doutrinário. Outrossim, só haverá possibilidade de superação dessa polêmica, segundo o autor, quando

os estudiosos construírem a Teoria Geral do Direito através de uma fundamentação ontológica, “reconhecendo no direito um objeto cultural e vendo no método empírico-dialético o caminho para conhecer o fenômeno jurídico em sua integralidade.”(NOGUEIRA, 1982, p. 129).

#### **4. Análise do §3º, inciso II, do art. 4º da LC 214/2025 e a aplicação da teoria da interpretação econômica**

Nos termos do art. 4º da LC 214/2025, o aspecto material da hipótese de incidência do IBS e da CBS consiste em realizar operações onerosas com bens ou com serviços. A materialidade contempla toda operação envolvendo serviço ou bens, o que revela, de pronto, uma ampla base de incidência.

Por sua vez, operações não onerosas, excepcionalmente, também poderão ser tributadas nas hipóteses expressamente previstas na LC 214/2025, a exemplo do que dispõe o art.5º da referida norma legal.<sup>2</sup> Sobre esse ponto (operações não onerosas) já existem questionamentos sobre eventual ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

A amplitude da base impositiva do IBS e CBS o aproxima do modelo europeu de tributação sobre o consumo (Imposto sobre o Valor Agregado - IVA), abarcando operações comerciais, industriais e de serviços, cujo objetivo é sanar a incidência fragmentada, típica da sistemática anterior, que envolvia diversos impostos e contribuições, segundo a natureza das operações. O modelo anterior apresentava distorções que acarretavam uma complexidade no sistema tributário brasileiro.

O §2º do art. 4º da aludida LC considera operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de: I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação; II - locação; III - licenciamento, concessão, cessão; IV – mútuo oneroso; V - doação com

---

<sup>2</sup>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II - fornecimento de brindes e bonificações;

III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

contraprestação em benefício do doador; VI - instituição onerosa de direitos reais; VII - arrendamento, inclusive mercantil; e VIII - prestação de serviços. Referido rol é exemplificativo para fins de incidência dos tributos.

Essa previsão de uma materialidade ampla do IBS/CBS nos remete, ainda, à discussão jurisprudencial e doutrinária que se dava em torno do conceito de serviço para fins de incidência do ISS, imposto que será extinto em 2033 e substituído pelo IBS. Recorde-se que, tradicionalmente, o STF acolhia o entendimento que o conceito de serviço é jurídico (concepção civilista) e não econômico. Todavia, no RE n.º 651703, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 29/09/2016, o Tribunal tomou caminho diverso, afastando a primazia do direito privado, por meio da utilização do “critério econômico” na interpretação da Constituição Tributária.

Com o advento da EC 132/2023, o art. 156-A, §1º, inciso I, da CRFB/88 passou a estabelecer que o imposto sobre bens e serviços – IBS, incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Também a LC 214/2025, se alinha ao Texto Constitucional, prevendo uma ampla base impositiva, envolvendo operações onerosas com bens (móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos) ou com serviços.

Com o escopo de alargar a base de incidência do IBS/CBS, são tidas como irrelevantes para a caracterização das operações: “I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor; II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos; III - a obtenção de lucro com a operação; e IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas” (§3º do art. 4º da LC 214/2025).

Ao nosso ver, este dispositivo possibilita a aplicação da denominada teoria da interpretação econômica e demonstra coerência com a materialidade definida para o IBS e CBS. Como se pode observar, o legislador, buscando ampliar a incidência desses tributos, torna irrelevante a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos, contrapondo-se, portanto, ao formalismo conceitual do direito privado outrora dominante na literatura tributária.

Note-se que a primeira variante conceitual, a qual fizemos referência anteriormente, “a busca da substância econômica desprezando-se a forma jurídica” parece, à primeira vista, circundar o teor do inciso II do §3º do art. 4º da LC 214/2025. Como já dito, essa vertente é apontada como a mais tradicional da interpretação econômica, estando atrelada a sua versão originária. Nessa concepção, prestigia-se o caráter econômico do fato

gerador e a natureza demasiadamente econômica das leis tributárias (LEITE & TUNES, 2025).

Para a corrente doutrinária contrária à essa vertente da interpretação econômica (PIMENTA, 2024), a sua aplicação ensejaria uma burla aos princípios da legalidade e tipicidade, elevada margem de discricionariedade do intérprete e possibilidade do emprego da analogia. Vale ressaltar, ainda, que essa acepção típica da interpretação econômica - busca da substância econômica desprezando-se a forma jurídica - não encontra mais adeptos na doutrina atual, dado o seu radicalismo e abusos que foram cometidos no seu nascedouro.

Nesse sentido, o enunciado prescritivo constante no inciso II do §3º do art. 4º da LC 214/2025 estaria mais condizente com a quarta variante da teoria - combate ao abuso de formas do Direito Privado, apontada por Johnson Barbosa Nogueira. Como comentamos no tópico anterior, a interpretação econômica seria utilizada, nas situações nas quais o sujeito passivo estrutura seus negócios de maneira atípica ou abusiva apenas com o objetivo de alcançar uma vantagem fiscal (evasão), hipótese que não se confunde com a elisão fiscal (planejamento tributário lícito).

Essa concepção da interpretação econômica sustenta a possibilidade do contribuinte economizar tributos (elisão fiscal). A desconsideração dos seus atos e negócios jurídicos e a busca da substância econômica ocorre apenas nas hipóteses de planejamento tributário abusivo.

Na doutrina brasileira destacam-se alguns autores que defendem a possibilidade do planejamento tributário abusivo (elusão fiscal), a exemplo de Ricardo Lobo Torres (2001/2003), Marco Aurélio Greco e Marciano Seabra de Godoi.

Marco Aurélio Greco, embora se manifeste expressamente contrário à interpretação econômica, em sua versão mais tradicional (busca do significado econômico), sua tese acerca da eficácia positiva da capacidade contributiva, a nosso sentir, traz uma concepção que se coaduna com a teoria em sua variante de combate ao abuso de direito e fraude à lei, uma vez que defende a possibilidade de coibir o planejamento tributário abusivo.

Ricardo Logo Torres, respaldado no ideário da jurisprudência dos valores e pós-positivismo, abriga o planejamento fiscal como forma de economia de tributo, desde que não haja abuso de direito. Esse é o mesmo caminho trilhado por Marciano Seabra de Godoi.

Godoi (2005), por sua vez, ao longo dos últimos anos tem se debruçado no estudo da interpretação do direito tributário e, após denso trabalho em sua tese de doutorado

sobre elusão fiscal, segue combatendo o planejamento tributário abusivo. Para o autor, além da dualidade entre os comportamentos lícito (elisão) e ilícito (evasão) dos sujeitos passivos, deve ser acrescida uma terceira modalidade, qual seja, a elusão fiscal (abuso de direito ou abuso de formas ou fraude à lei fiscal).

A discussão em torno desse tema, nos remete aos incansáveis debates doutrinários em torno do art. 116, parágrafo único, do CTN<sup>3</sup> que ficou conhecida, inapropriadamente, como “norma geral antielisão”. O STF, na ADI 2.446/DF, julgada em 11/04/2022, reconheceu o direito do contribuinte de planejar tributariamente suas atividades, com fulcro nos princípios constitucionais tributários da legalidade e da tipicidade, tendo sido discutida, em algumas passagens do julgado, a teoria da interpretação econômica no direito tributário.

Em verdade, esclarece Godoi que, alinhado a seu posicionamento, autores como Ricardo Lobo Torres, Marco Aurélio Greco e Sergio André Rocha sempre identificaram o art. 116, parágrafo único, do CTN, como uma norma geral antiabuso e nunca defenderam que o referido dispositivo teria proibido ou suprimido um planejamento tributário lícito, “como se, a partir da aprovação do dispositivo legal, os contribuintes estivessem obrigados, por uma espécie de dever moral ou cívico, a escolher em sua vida patrimonial e negocial as vias mais pesadamente tributadas” (GODOI, 2022, p. 470).

Aponta Godoi (2022) que no Acórdão da ADI n. 2.446, esperava-se que a visão tripartida acima referida - elisão/evasão/elusão - fosse analisada pelo Tribunal e fornecesse elementos para apurar sua adequação ou não ao ordenamento tributário brasileiro. Todavia, essa concepção sequer foi mencionada, tendo os três votos escritos adotado, de modo expresse, a visão bipartida (elisão *versus* evasão).

Entretanto, segundo o autor, a análise conjunta dos três votos “ressai a interpretação de que, no campo da evasão fiscal a ser combatida pelo art. 116, parágrafo único, do CTN, encontram-se, além dos atos simulados, os comportamentos em fraude à lei, abuso de forma ou abuso de direito” (GODOI, 2022).

Assim, é possível afirmar, quanto ao dispositivo objeto de nossa análise, que o legislador, ao tornar irrelevante a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos, abriu espaço para aplicação da interpretação

---

<sup>3</sup>Art. 116 (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

econômica na vertente que combate o abuso de formas do direito ou abuso de direito. Portanto, se o contribuinte vier a mascarar um ato ou negócio jurídico, isso não afastará a incidência do IBS e CBS que permanecerá passível de cobrança.

Por fim, resta saber se os Tribunais Superiores – adeptos da dualidade evasão/elisão fiscal – acolherá mais uma possibilidade de conduta (elusão fiscal), até então defendida apenas por uma minoria doutrinária. Para além disso, poderão ocorrer, ainda, interpretações divergentes que sinalizem possíveis litígios entre os contribuintes e a administração tributária, sobretudo com alegações de eventuais ofensas à legalidade e à tipicidade tributárias.

## 5. Considerações Finais

Do exposto, é possível apresentar as seguintes ilações:

- I) O enunciado prescritivo constante no inciso II do §3º do art. 4º da LC 214/2025, segundo o qual, são tidas como irrelevantes para a caracterização das operações a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos, é coerente com a materialidade ampla definida para o IBS e CBS pela EC 132/23;
- II) O dispositivo legal adota a teoria da interpretação econômica e se coaduna com a quarta variante - combate ao abuso de formas do Direito Privado. Essa vertente, ainda minoritária, acolhe a possibilidade de existência do planejamento tributário abusivo (elusão fiscal);
- III) A jurisprudência dos Tribunais Superiores – adeptos da dualidade evasão/elisão fiscal – poderá acolher mais uma possibilidade de conduta do contribuinte (elusão fiscal).

## 6. Referências

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BARROS, José Eduardo Monteiro de. Interpretação econômica em direito tributário. In: ATALIBA, Geraldo *et al.* **Interpretação no Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7. Ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário n. 651703**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. (...) RECTE.(S) : HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA. RECDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR. Relator(a): LUIZ FUX, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017. Tema 581. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366612/false>. Acesso em 15 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **ADI n.2446**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 116 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: NORMA GERAL ANTIELISIVA. (...) REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022. Disponível <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463131/false>. Acesso em 08 fev 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O absurdo da interpretação econômica do "fato gerador"** - Direito e sua autonomia - O paradoxo da interdisciplinariedade. In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, v. 102, 2007.

GODOI, Marciano Seabra de. **Fraude a la ley y conflicto en la aplicación de las leyes tributarias**. Madrid: Instituto de estudios fiscales, 2005.

\_\_\_\_\_. **Exercício de Compreensão Crítica do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.446 (2022) e de suas Consequências Práticas sobre o Planejamento Tributário no Direito Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 465-485. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022

GONTIJO, José Francisco Rodrigues. **Interpretação Econômica no Direito Tributário**: a extensão da incidência tributária para além das hipóteses previstas em lei e os potenciais impactos econômicos da insegurança jurídica do sistema tributário. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017.

GRECO, Marco Aurelio, **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. SP: Dialética, 1998.

LEITE, Harrison; TUNES, Thiana. **Manual de direito tributário**. 2025 (*Em prelo*).

NOGUEIRA, Johnson Barbosa. **A Interpretação Econômica no Direito Tributário**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1982.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Curso de direito tributário**. SP: Editora JusPodivm, 2024, p. 335-344.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 5 ed. SP: Saraiva, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. A chamada “interpretação econômica do direito tributário”, a Lei complementar 104 e os limites atuais do planejamento tributário. in. **O planejamento tributário e a lei complementar 104**. Valdir de Oliveira Rocha (Coord.). São Paulo: Dialética, 2001.

\_\_\_\_\_. Normas gerais antielisivas. In: **Temas de Interpretação do direito tributário**. RJ: Renovar, 2003.

TIPKE, Klaus; LANG, Joaquim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. Tradução Luiz Dória Furquim. Vol. I, 18ª edição, Porto Alegre- RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2018

\_\_\_\_\_ & TUNES, Thiana. **Interpretação econômica do direito tributário e a análise econômica do direito: distinções necessárias**. In: Anais do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Direito tributário e financeiro II. organização CONPEDI. 2024

TUNES, Thiana de Souza Cairo. **Interpretação econômica no direito tributário**. 242f. 2024. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/41638>. Acesso em 18 abril 2025.